

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2008. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. VOTO DE QUALIDADE. IMPROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inexiste qualquer omissão no acórdão embargado, pois todas as provas e todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas.

2. As supostas omissões, obscuridades e contradições apontadas pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº. 54754-62.2008.6.18.0013, Origem: Coronel José Dias-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, rel. designado Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 05.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário na urbe pretendida, a abonar a residência exigida.

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 7-20.2011.6.18.0000, Classe 30, Origem: Luís Correia-Pi (91ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, em 05.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DE AMBAS AS FILIAÇÕES.

Recurso Eleitoral. Filiação. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 21 e art. 22, parágrafo único. Improvimento.

Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral o cancelamento de sua filiação, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de estar caracterizada a dupla filiação.

A mera alegação de falta de diligência do Partido Político no encaminhamento da comunicação ao Juízo Eleitoral de sua desvinculação ao antigo grêmio, não se presta a exonerá-lo da atribuição quanto à dupla comunicação, que é do eleitor filiado, segundo a dicção do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Não cabe no processo para averiguação de duplicidade de filiação, a discussão acerca de culpa ou dolo na efetivação das comunicações, em virtude da celeridade que permeia o processo eleitoral.

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 03 • Teresina, 1 a 31 de Março de 2012

Diante da verificação da dupla filiação partidária, pela falta de comunicação oportuna ao Juiz Eleitoral, ambas as filiações devem ser consideradas nulas para todos os efeitos (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único)

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 183-78.2011.6.18.0097, Classe 30, Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, em 05.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DE AMBAS AS FILIAÇÕES.

Recurso Eleitoral. Filiação. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 21 e art. 22, parágrafo único. Improvimento.

Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral o cancelamento de sua filiação, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de estar caracterizada a dupla filiação.

A atual jurisprudência do TSE tem flexibilizado esta regra, permitindo a comunicação ao Partido Político e ao Juiz Eleitoral antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

O autor que afirma a comunicação de sua desfiliação ao Juiz Eleitoral deve fazer prova do alegado, sob pena de não poder se valer da nova interpretação flexibilizadora.

Diante da verificação da dupla filiação partidária, pela falta de comunicação oportuna ao Juiz Eleitoral, ambas as filiações devem ser consideradas nulas para todos os efeitos (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único)

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº. 77-20.2011.6.18.0000, Classe 30, Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, em 05.3.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP. REVELIA DO DEMOCRATAS – DEM. ACOLHIMENTO. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. DETERMINAÇÃO DE POSSE. SUPLENTE. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB QUE ESTIVER FIGURANDO COMO O PRIMEIRO DA LISTA.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADORA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. RENOVAÇÃO DO DIRETÓRIO LOCAL COM COMPOSIÇÃO DIVERSA DA DESEJADA. SOBREPOSIÇÃO DE INTERESSES POLÍTICOS PESSOAIS AOS PROJETOS E IDEÁRIOS DO PARTIDO. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Para a configuração de grave discriminação pessoal, a jurisprudência exige a presença de conduta destinada a segregar, de forma injusta e desarrazoada, determinado mandatário, de molde a impedir ou prejudicar a sua participação no âmbito interno do partido, o que não restou demonstrado na hipótese aqui versada.

Tratando-se de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária, a vaga é do 1º suplente do partido.

Petição nº, 754-49.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: São Félix do Piauí-Pi (76ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 05.3.2012 .

CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DE PREFEITO. SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE CANDIDATURA A PREFEITO E DE REELEIÇÃO. RESPOSTA NEGATIVA QUANTO AO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO.

PREJUDICADO O SEGUNDO QUESTIONAMENTO.

CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DENTRO DO PERÍODO DE SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. CANDIDATURA. PREFEITO. PLEITO SUBSEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE.

É inelegível para o cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito que tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

Uma vez não investido, em caráter definitivo, no cargo de prefeito, não há que se falar em direito à reeleição.

Consulta conhecida e respondida negativamente em relação à primeira pergunta e prejudicada em relação à segunda.

Consulta nº 4-13.2012.6.18.0000, Classe 10, Origem: Teresina-Pi, rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 05.3.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. EXPULSÃO SUMÁRIA DO FILIADO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CARACTERIZADA. JUSTA CAUSA PARA FILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Petição nº 697-31.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Francisco Santos-Pi (65ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 05.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE/PLURALIDADE. NULIDADE. CANCELAMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PROVIMENTO. VALIDADE DA FILIAÇÃO AO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT. CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO JUNTO AO PARTIDO PROGRESSISTA – PP.

RECURSO ELEITORAL. COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI nº 9.096/95, MAS ANTES DA REMESSA DA LISTAGEM DE FILIADOS AO CARTÓRIO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

Havendo o recorrente feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há que se falar em dupla filiação. Duplicidade de filiação não caracterizada.

Precedentes do TRE/PI e do TSE.

Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral nº 57-38.2011.6.18.0000, Classe 30, Origem: Pio IX-PI (29ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 05.3.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR. PEDIDO DE APRECIÇÃO PELA CORTE ELEITORAL DO DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DA FASE INSTRUÇÃO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. DETERMINAÇÃO DE POSSE. SUPLENTE. PARTIDO.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. JUSTA CAUSA.

GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

O mandatário desfilou-se da agremiação partidária pela qual foi eleito, não restando demonstrada nenhuma das hipóteses justificadoras elencadas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, impõe-se a decretação da perda de seu mandato.

Pedido procedente.

Petição nº 674-85.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Francinópolis-PI (74ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 05.3.2012.

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESPACHO. DETERMINAÇÃO DE MANTER O RECURSO RETIDO NOS AUTOS. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO.

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO PARA INTEGRAR A LIDE. PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Agravo Regimental na Petição nº 666-11.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Bom Jesus – PI (15ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 06.3.2012.

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. 1º TURNO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. DESPACHO DESPROVIDO DE CUNHO DECISÓRIO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O PRIMEIRO AGRAVO INTERNO.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO REGIMENTAL.

Não cabe recurso contra despacho de mero expediente, que apenas determina o processamento de agravo de instrumento nos moldes do art. 279 do Código Eleitoral, sem aplicação do art. 544 do CPC, por atacar juízo de retenção de apelo especial manejado contra decisão de natureza interlocutória.

O primeiro juízo de admissibilidade e o juízo de retenção de recurso especial não se submetem à apreciação plenário, constituindo atos de competência do Presidente do Tribunal.

Segundo agravo regimental não conhecido, mantendo-se, em consequência, a decisão que também não conheceu do primeiro agravo interno, interposto contra mero despacho desprovido de cunho decisório.

Decisão unânime.

Agravo Regimental na Representação nº 4684-12.2010.6.18.0000, Classe 42, Origem: Teresina-PI, rel. Desembargador Haroldo Oliveira Rehem, em 06.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DE AMBAS AS FILIAÇÕES.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DE DUPLA FILIAÇÃO.

1. A desfiliação partidária se implementa com a comunicação, pelo eleitor, ao diretório partidário municipal e ao juízo eleitoral de inscrição do filiado.
2. Inexistindo comunicação ao juízo eleitoral, mas apenas à agremiação partidária, a desfiliação não opera seus efeitos, sujeitando o eleitor à duplicidade de filiação partidária vedada pela legislação de regência.
3. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 39-08.2011.6.18.0032, Classe 30, Origem: Altos-Pi (32ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 06.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DE AMBAS AS FILIAÇÕES.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. COMUNICAÇÃO TARDIA À JUSTIÇA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPROVIMENTO.

Quem se filia a outra agremiação partidária deve fazer comunicação ao Partido Político e ao Juiz Eleitoral de sua respectiva Zona antes do envio das listas a que se refere o art. 19, da Lei nº 9.096/95, sob pena de caracterizar duplicidade de filiação.

Tendo o eleitor comunicado sua desfiliação partidária à Justiça Eleitoral tardiamente, e tendo se filiado a outro partido político, caracterizada está a duplicidade, ensejando a nulidade de ambas as filiações.

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 55-44.2011.6.18.0037, Classe 30, Origem: Simplicio Mendes-Pi (37ª Zona Eleitoral), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 06.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO DO REQUERENTE AO PARTIDO PROGRESSISTA – PP.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO E AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DA LISTA DE FILIADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA DUPLICIDADE. MANUTENÇÃO DA ÚLTIMA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVIMENTO.

Quem se filia a outra agremiação partidária deve fazer comunicação ao Partido Político e ao Juiz Eleitoral de sua respectiva Zona antes do envio das listas a que se refere o art. 19, da Lei nº 9.096/95, sob pena de caracterizar duplicidade de filiação.

Tendo o eleitor comprovado a comunicação de desfiliação à agremiação partidária e ao juízo eleitoral competente em data anterior ao envio das lista de filiados, descaracterizada está a duplicidade, ensejando a manutenção da última filiação partidária.

Recurso a que se dá provimento.

Recurso Eleitoral nº 75-80.2011.6.18.0022, Classe 30, Origem: Corrente-Pi (22ª Zona Eleitoral), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 06.3.2012.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. COMITÊ FINANCEIRO. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO.

Recurso. Prestação de Contas. Comitê Financeiro Municipal de Partido Político. Eleições de 2008. Desaprovação em primeiro grau. Impossibilidade do efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Comprometimento da regularidade das contas. Desaprovação. Improvimento.

Desaprova-se prestação de contas partidárias quando verificadas irregularidades que, examinadas em conjunto, comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas nº 61-58.2008.6.18.004, Classe 25, Origem: Parnaíba-Pi (4ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, em 06.3.2012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. FALHAS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTIMAÇÃO. PARECER CONCLUSIVO. NECESSIDADE. PROVIMENTO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constitui cerceamento de defesa a intimação de candidato para se manifestar sobre o parecer conclusivo emitido sobre sua prestação de contas por meio de publicação em Cartório, quando já encerrado o período eleitoral, bem como por meio de publicação no Diário Eletrônico do TRE/PI, quando não constituído advogado nos autos.

Nulidade dos atos processuais a partir da intimação do parecer conclusivo.

Acolhimento da preliminar.

Prestação de Contas nº 47-26.2008.6.18.0000, Classe 25, Origem: Lagoa do Barro do Piauí-Pi (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 06.3.2012.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO ANUAL DE 2008. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, PELO PERÍODO DE 6 MESES.

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2008. IRREGULARIDADE. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A não abertura de conta bancária pelo partido e, por conseguinte, a ausência dos extratos bancários definitivos e consolidados constituem vícios insanáveis que inviabilizam o efetivo controle das contas.

Desaprovação da prestação de contas.

Suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses.

Recurso provido.

Prestação de Contas nº 809-97.2011.6.18.0000, Classe 25, Origem: Campo Largo do Piauí-Pi (49ª Zona Eleitoral - Porto), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 06.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA PRIMEIRA FILIAÇÃO, AO PARTIDO DEMOCRATAS – DEM. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC.

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 03 • Teresina, 1 a 31 de Março de 2012

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. COMUNICAÇÃO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao Partido Político e ao Juiz Eleitoral de sua respectiva Zona antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, sob pena de caracterizar duplicidade de filiação e ocasionar o cancelamento de ambas.

Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral nº 83-27.2011.6.18.0000, Classe 30, Origem: Altos-Pi (32ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 06.3.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. A EXPULSÃO OCORREU DE FORMA ARBITRÁRIA. A FIDELIDADE É DEVIDA TANTO AO MANDATÁRIO, QUANTO AO PARTIDO POLÍTICO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A expulsão ocorreu de forma arbitrária, descumprindo além de preceitos constitucionais, como o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, violou, também, normas dispostas no estatuto do próprio PSB, bem como seu Código de Ética e Fidelidade Partidária.

A fidelidade é devida tanto ao mandatário, quanto ao partido político.

Improcedência do pedido.

Petição nº 728-51.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Piracuruca-Pi (21ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 06.3.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. MEMBROS NOMEADOS PARA COMPOR A COMISSÃO PROVISÓRIA ANTES QUE ESTIVESSEM EFETIVAMENTE FILIADOS, SENDO QUE UM DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO SEQUER CONSTA (EM 1º/12/2010) COMO FILIADO AO PARTIDO. PREFERÊNCIA POR MEMBROS AINDA NÃO FILIADOS EM DETRIMENTO DE VEREADOR QUE SE MANTINHA FIEL AO PARTIDO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Petição nº 695-61.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Matias Olímpio-Pi (80ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 06.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA FILIAÇÃO AO PARTIDO PROGRESSISTA – PP. CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO JUNTO AO PARTIDO REPUBLICANO – PR.

RECURSO ELEITORAL. COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95, MAS ANTES DA REMESSA DA LISTAGEM DE FILIADOS AO CARTÓRIO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 03 • Teresina, 1 a 31 de Março de 2012

Havendo o recorrente feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há que se falar em dupla filiação. Duplicidade de filiação não caracterizada.

Precedentes do TRE/PI e do TSE.

Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral nº. 67-73.2011.6.18.0000, Classe 30, Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 06.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. LEI Nº 9.096/95, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DESSE DIPLOMA LEGAL.

Ausência de comunicação da desfiliação ao partido e à Justiça Eleitoral.

Diante da verificação da dupla militância partidária, ambas as filiações devem ser consideradas nulas (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº. 29-61.2011.6.18.0032, Classe 30, Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 06.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO ANTES DO ENVIO DA LISTA A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI 9.096/95. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA FILIAÇÃO AO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB. CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO JUNTO AO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMUNICAÇÃO ANTES DO ENVIO DA LISTA REFERIDA NO ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO COM VISTAS À PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE PASSIVA DO FILIADO. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DO ART. 15 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, havendo o eleitor feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio da primeira lista subsequente à desfiliação, na forma prevista no art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em dupla filiação.

Deve ser dada interpretação sistemática e teleológica ao parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, para permitir a dilatação do prazo nele consignado, na forma do item precedente, desde que seja efetivada a comunicação da desfiliação ao Partido Político e ao Juiz Eleitoral antes do envio da lista a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Recurso provido.

Recurso Eleitoral nº. 171-64.2011.6.18.0097, Classe 30, Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 06.3.3012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO ANUAL DE 2007. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO. ADMISSÃO PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Não estão presentes, no acórdão embargado, quaisquer omissões.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº. 51100-03.2008.6.18.0002, Classe 25, Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 12.3.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº. 2381-19.2010.6.18.0002, Classe 25, Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 12.3.2012.*

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA MERO DESPACHO DESPROVIDO DE CUNHO DECISÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE TAMBÉM NÃO CONHECEU DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO REGIMENTAL.

Não cabe recurso contra despacho de mero expediente, que apenas determina o processamento de agravo de instrumento nos moldes do art. 279 do Código Eleitoral, sem aplicação do art. 544 do CPC, por atacar juízo de retenção de apelo especial manejado contra decisão de natureza interlocutória.

O primeiro juízo de admissibilidade e o juízo de retenção de recurso especial não se submetem à apreciação plenário, constituindo atos de competência do Presidente do Tribunal. Segundo agravo regimental não conhecido, mantendo-se, em consequência, a decisão que também não conheceu do primeiro agravo interno, interposto contra mero despacho desprovido de cunho decisório.

Decisão unânime.

Agravo Regimental na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº. 6-17.2011.6.18.0000, Classe 2, Origem: Sigiloso, rel. Desembargador Haroldo Oliveira Rehem, Presidente do TRE/PI, em 12.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPROVIMENTO.

Quem se filia a outra agremiação partidária deve fazer comunicação ao Partido Político e ao Juiz Eleitoral de sua respectiva Zona antes do envio das listas a que se refere o art. 19, da Lei nº 9.096/95, sob pena de caracterizar duplicidade de filiação.

Não tendo a eleitora comprovado a comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral dentro do prazo, e tendo se filiado a outro Partido Político, caracterizada está a duplicidade, ensejando a nulidade de ambas as filiações.

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº. 76-35.2011.6.18.0032, Classe 30, Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 12.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO ANTES DO ENVIO DA LISTA A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI 9.096/95. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA FILIAÇÃO AO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO E AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DA LISTA DE FILIADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA DUPLICIDADE. MANUTENÇÃO DA ÚLTIMA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVIMENTO.

Quem se filia a outra agremiação partidária deve fazer comunicação ao Partido Político e ao Juiz Eleitoral de sua respectiva Zona antes do envio das listas a que se refere o art. 19, da Lei nº 9.096/95, sob pena de caracterizar duplicidade de filiação.

Tendo o eleitor comprovado a comunicação de desfiliação à agremiação partidária e ao juízo eleitoral competente em data anterior ao envio das lista de filiados, descaracterizada está a duplicidade, ensejando a manutenção da última filiação.

Recurso provido.

Recurso Eleitoral n.º 73-65.2011.6.18.0037, Classe 30, Origem: Simplicio Mendes-PI (37ª Zona Eleitoral), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 12.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO INCLUSÃO DE DADOS EM SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RETIFICAÇÃO DE DADOS DE FILIAÇÃO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO.

Recurso Eleitoral. Relação Especial. Lei nº 9.096/95, art. 19, § 2.º e art. 4.º, § 3.º da Res. TSE nº 23.117/09. Órgão partidário. Desídia ou má-fé. Não comprovação. Demonstração de oportuna filiação. Ficha de filiação. Prova unilateral. Documento destituído de fé pública. Súmula TSE nº 20. Improvimento.

Eleitor que pede a inclusão de nome em listagem já fornecida a processamento da Justiça Eleitoral por agremiação partidária, deve provar de forma consistente a oportuna filiação.

A mera alegação de desídia ou má-fé por órgão partidário não é apta a infirmar os registros constantes da Justiça Eleitoral.

A ficha de filiação, ante seu caráter unilateral, despido de fé pública, não se presta a demonstrar, de forma isolada, a tempestividade da filiação partidária de eleitor.

Diante da ausência de prova de oportuna filiação, não se defere pleito de inclusão de nome de eleitor em listagem enviada a processamento por órgão partidário à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 19, § 2.º e art. 4.º, § 3.º da Res. TSE nº 23.117/09).

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral n.º 812-52.2011.6.18.0000, Classe 30, Origem: Coivaras-PI (32ª Zona Eleitoral - Altos), rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, 12.3.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO E EXCESSO DE PRAZO LEGAL PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. REJEIÇÃO. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RESTAR CONFIGURADA JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO. ANÁLISE DA QUESTÃO POR OCASIÃO DO ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR EXCESSO DE PRAZO LEGAL PARA SEU ENCERRAMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. ART. 1º, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. IMPROCEDÊNCIA.

A comprovação de existência de justa causa para desfiliação trata-se de matéria de mérito, não gerando a perda superveniente do objeto da ação.

O prazo previsto no art. 12 da Resolução TSE nº 22.610/2007 é impróprio, portanto seu descumprimento não acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 22.610/2007, considera-se justa causa para desfiliação a criação de novo partido.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao responder à consulta de nº 755-35, estabeleceu que, para se reconhecer a justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 22.610/2007, o prazo razoável para a filiação ao novo partido é de 30 dias contados do registro do estatuto partidário pelo TSE.

Pedido que se julga improcedente.

Petição nº: 780-47.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Várzea Branca-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato, rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, em 12.3.2012.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. COMITÊ FINANCEIRO. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. A FALHA RELATIVA À AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO RESTOU SANADA. PROVIMENTO.

Recurso. Prestação de Contas. Comitê Financeiro Municipal de Partido Político. Eleições de 2008. Desaprovação em primeiro grau. Ausência de extratos bancários. Irregularidade sanada. Aprovação. Provimento.

Aprova-se prestação de contas quando sanada a irregularidade que ensejou sua desaprovação.

Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas nº: 158-11.2008.6.18.052, Classe 25, Origem: Barro Duro-PI (52ª Zona Eleitoral - Água Branca), rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, em 12.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRELIMINAR. EX OFFICIO. NULIDADE DA CITAÇÃO. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A DETERMINADOS ELEITORES. PROVIMENTO EM RELAÇÃO AO OUTRO RECURSO INTERPOSTO. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA FILIAÇÃO DO RECORRENTE AO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. PRELIMINAR EX OFFICIO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE ELEITORES NÃO RECORRENTES. POSSIBILIDADE

Ausência de comprovação de citação dos eleitores que incidiram em duplicidade de filiação. Inobservância do contraditório e da ampla defesa por falta de comprovação de conhecimento formal do processo que decretou a nulidade das filiações. Retorno dos autos à origem para refazimento dos atos processuais a partir da citação para apresentação de defesa. Necessidade MÉRITO.

Duplicidade de filiação do recorrente não configurada. Eleitor que se desfiliou de agremiação partidária em data anterior ao ingresso no novo partido. Recurso provido

Recurso Eleitoral nº: 91-40.2011.6.18.0020, Classe 30, Origem: São João do Piauí-Pi (20ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 12.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE CONFIGURADA. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL APÓS O ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. RECURSO. DESPROVIMENTO.

Recurso Eleitoral nº: 43-45.2011.6.18.0032, Classe 30, Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 12.3.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Recurso Eleitoral n.º 89-34.2011.6.18.0000, Classe 30, Origem: Altos-Pi (32ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 12.3.2012.*

BALANÇO CONTÁBIL ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PARTIDO. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DESPESAS. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas n.º 668-15.2010.6.18.0000, Classe 25, Origem: Teresina-Pi, rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 12.3.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO MPE. INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. DETERMINAÇÃO DE POSSE. SUPLENTE QUE FIGURAR COMO 1º DA LISTA. PARTIDO.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. RECEIO DE VER A SUA CANDIDATURA INVIABILIZADA. DOCUMENTO EM QUE O PARTIDO LIBERA OS FILIADOS PARA INGRESSAREM EM OUTRAS AGREMIações. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Para a configuração de grave discriminação pessoal, a jurisprudência exige a presença de conduta destinada a segregar, de forma injusta e desarrazoada, determinado mandatário, de molde a impedir ou prejudicar a sua participação no âmbito interno do partido, o que não restou demonstrado na hipótese aqui versada.

Acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não tem o condão de afastar as consequências impostas pela Resolução-TSE nº 22.610/2007, considerando a pluralidade de interessados habilitados a ingressar com o pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária" (Consulta n. 1720, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 24/09/2009).

Tratando-se de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária, a vaga é do 1º suplente do partido.

Pedido julgado procedente, devendo ser comunicada a decisão ao Presidente do Órgão Legislativo competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê posse ao suplente do Partido que estiver figurando como 1º da lista.

Petição n.º 673-03.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Madeiro-Pi (27ª Zona Eleitoral - Luzilândia), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 12.3.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07 E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. DETERMINAÇÃO DE POSSE. SUPLENTE QUE FIGURAR COMO 1º DA LISTA. PARTIDO.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PARTIDO COM PENDÊNCIAS JUNTO À RECEITA FEDERAL. PARTIDO COM REDUZIDO NÚMERO DE FILIADOS. RECEIO

DE VER A SUA CANDIDATURA INVIABILIZADA. AUTORIZAÇÃO DO PARTIDO PARA A DESFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Para a configuração de grave discriminação pessoal, a jurisprudência exige a presença de conduta destinada a segregar, de forma injusta e desarrazoada, determinado mandatário, de molde a impedir ou prejudicar a sua participação no âmbito interno do partido, o que não restou demonstrado na hipótese aqui versada.

Acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não têm o condão de afastar as consequências impostas pela Resolução-TSE nº 22.610/2007, considerando a pluralidade de interessados habilitados a ingressar com o pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária" (Consulta n. 1720, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 24/09/2009).

Tratando-se de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária, a vaga é do 1º suplente do partido.

Pedido julgado procedente, devendo ser comunicada a decisão ao Presidente do Órgão Legislativo competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê posse ao suplente do Partido que estiver figurando como 1º da lista.

Petição N.º 680-92.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Brasileira-Pi (11ª Zona Eleitoral - Piripiri), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 12.3.2012.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATA A VEREADORA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS, DE TERMO DE CESSÃO E DE JUSTIFICATIVAS QUANTO AO GASTO COM COMBUSTÍVEIS SEM O RESPECTIVO REGISTRO DE RECEITAS/DESPESAS COM O USO DE VEÍCULOS OU CARROS DE SOM. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. APELO NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas n.º 823-81.2011.6.18.0000, Classe 25, Origem: Prata do Piauí-Pi (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 12.3.2012.

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PEDIDO DE LIMINAR. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA E APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. CANDIDATO À REELEIÇÃO. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUEBRA DO PRINCÍPIO ISONÔMICO INSCULPIDO NO ART. 73, VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA.

Se pelo contexto dos fatos e provas acostadas aos autos ficar evidente que não houve a quebra do princípio isonômico ao qual o art. 73 da Lei das Eleições visa garantir, é de se julgar improcedente a representação por conduta vedada.

Representação n.º 2446-20.2010.6.18.0000, Classe 42, Origem: Teresina-Pi, rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 12.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL, NOS TERMOS DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Recurso Eleitoral nº. 116-48.2011.6.18.0000, Classe 30,. Origem: Demerval Lobão-Pi (54ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 12.3.2012.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2008. VEREADOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Recurso. Prestação de Contas. Eleições 2008. Candidato a vereador. Aprovação com ressalvas em primeiro grau. Reforma. Conhecimento do recurso e provimento.

A ausência de extratos bancários abrangendo todo o período da campanha enseja a desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº. 97-03.2008.6.18.004, Classe 25. Origem: Parnaíba-Pi (4ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 12.3.2012.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO. ADMISSÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Não estão presentes, no acórdão embargado, quaisquer omissões.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº. 54409-05.2008.6.18.0011, Classe 3, Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral - Piripiri), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 13.3.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2010. GOVERNADOR. CANDIDATO À REELEIÇÃO. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PEDIDO DE LIMINAR. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA OU DIPLOMA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ALEGATIVAS DE ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE E OMISSÃO. EXPRESSÃO 'RETIRADA' UTILIZADA DE MODO INCORRETO NA EXORDIAL. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO TÃO-SOMENTE NO QUE TANGE À PREMISSA DE QUE A AUTORA DECLAROU QUE A RETIRADA DA PLACA COM OS DIZERES VERGASTADOS OCORRERA EM 20/07/2010. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

Embargos de Declaração na Representação nº. 2680-02.2010.6.18.0000, Classe 42, Origem: Teresina-PI, rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 13.3.2012.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Ausente a alegada omissão quanto à falta de motivação, no que diz respeito à preliminar rejeitada que trata da ausência das partes para o comparecimento à audiência e, consequente, cerceamento de defesa, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Representação nº. 106-14.2008.6.18.0020, Classe 42, Origem: Lagoa do Barro do Piauí-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 13.3.2012.

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. ATO DE JUIZ ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. RECONHECIMENTO DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR PARA REMESSA DE RECURSO. PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR.

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. ATO DE JUIZ ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ELEITORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. CONCESSÃO.

Inexiste previsão legal para juízo de admissibilidade de recurso na primeira instância. A teor do que dispõe o art. 267, § 6º, do Código Eleitoral, cabe ao Magistrado monocrático oportunizar ao Recorrido a apresentação de contrarrazões e após, o encaminhamento dos autos ao Tribunal.

Segurança concedida.

Mandado de Segurança nº. 779-62.2011.6.18.0000, Classe 22, Origem: São Gonçalo do Gurgueia-PI (35ª Zona Eleitoral-Gilbues), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 13.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

Recurso Eleitoral. Duplicidade. Filiação. Lei nº 9.096/95, art. 21 e art. 22, parágrafo único. Improvimento.

Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral o cancelamento de sua filiação, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de estar caracterizada a dupla filiação.

A atual jurisprudência do TSE tem flexibilizado esta regra, permitindo a comunicação ao Partido Político e ao Juiz Eleitoral antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

O autor que afirma a comunicação de sua desfiliação ao Juiz Eleitoral deve fazer prova do alegado, sob pena de não poder se valer da nova interpretação flexibilizadora.

Diante da verificação da dupla filiação partidária, pela falta de comunicação oportuna ao Juiz Eleitoral, ambas as filiações devem ser consideradas nulas para todos os efeitos (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único)

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº. 54-19.2011.6.18.0018, Classe 30, Origem: Novo Oriente do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral - Valença do Piauí), rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, em 13.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE VALIDADE DA FILIAÇÃO AO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB. CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO AO PARTIDO E AO JUIZ ELEITORAL. BOA-FÉ DO ELEITOR. RECURSO. PROVIMENTO.

Recurso Eleitoral nº. 49-37.2011.6.18.0037, Classe 30, Origem: Simplicio Mendes-PI (37ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 13.3.2012.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, NULIDADE POR OFENSA AO ART. 36 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008 E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA AO PLEITO DE 2008. VEREADORA. INTEMPESTIVIDADE. RECIBO ELEITORAL SEM ASSINATURA. COMPROVAÇÃO DA RECEITA/DESPESA ATRAVÉS DE NOTA FISCAL. DOAÇÃO REALIZADA PELA PRÓPRIA CANDIDATA. VALOR ÍNFIIMO. PROVIMENTO PARCIAL.

Nos termos de inúmeros precedentes desta Corte, a intempestividade na apresentação da prestação de contas não gera, por si só, a sua reprovação.

Nota fiscal emitida em nome da candidata torna dispensável a exigência de assinatura no respectivo recibo eleitoral, tendo em vista a idoneidade do citado documento fiscal para legitimar a arrecadação e gasto dos recursos envolvidos que, diga-se de passagem, somam meros R\$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos).

Ademais, o valor ínfimo da falha em questão não justifica a reprovação das contas.

Prestação de Contas nº. 6-73.2009.6.18.0000, Classe 25, Origem: Ilha Grande (4ª Zona Eleitoral-Parnaíba), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 13.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA FILIAÇÃO AO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN

RECURSO ELEITORAL. COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI nº 9.096/95, MAS ANTES DA REMESSA DA LISTAGEM DE FILIADOS AO CARTÓRIO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

Havendo o recorrente feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há que se falar em dupla filiação. Duplicidade de filiação não caracterizada.

Precedentes do TRE/PI e do TSE.

Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral nº. 89-76.2011.6.18.0018, Classe 30, Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 13.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DE DUPLA FILIAÇÃO. NULIDADE (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI Nº 9.096/95).

1. A desfiliação partidária, na forma do art. 21 da Lei nº 9.096/95, implementa-se com a comunicação ao diretório do partido e ao juízo eleitoral de inscrição do filiado.
2. Inexistindo comunicação ao juízo eleitoral, a desfiliação não opera seus efeitos, sujeitando o eleitor à dupla militância partidária apta à declaração de ambas as filiações.
3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº. 188-03.2011.6.18.0097, Classe 30, Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 13.3.2012.

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE MANDATO. INELEGIBILIDADE POR 3 ANOS. POSSE 2º COLOCADO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRELIMINARES. ACOLHIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E OITIVA DE TESTEMUNHAS. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS SUPLEMENTARES. PRELIMINARES DE NULIDADE DA PROCESSUAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM FACE DA VIOLAÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 414, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DO INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHAS, SEM QUE TENHAM SIDO COLHIDOS DEPOIMENTOS NOS MENCIONADOS INCIDENTES E, AINDA, EM FACE DO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA REQUERIDA DURANTE A FASE PROBATÓRIA. PREJUÍZO EVIDENTE. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDAS.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº. 4467-74.2010.6.18.062, Classe 2, Origem: Dom Expedito Lopes-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 13.3.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE. MULTA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PROVIMENTO. ATRIBUIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS SUPLEMENTARES. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM FACE DA VIOLAÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 414, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DO INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHAS, SEM QUE TENHAM SIDO COLHIDOS DEPOIMENTOS NOS MENCIONADOS INCIDENTES E, AINDA, EM FACE DO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA REQUERIDA DURANTE A FASE PROBATÓRIA. PREJUÍZO EVIDENTE. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL ACOLHIDAS.

Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos em face do Acórdão proferido nos Autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº. 54246-27, Classe 3, Origem: Landri Sales-PI (75ª Zona Eleitoral), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 19.3.2012..

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES DE 2008. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO. ACOLHIMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JUNTADA DE RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. DÚVIDA. OBSCURIDADE. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Os Embargos Declaratórios não se prestam para rediscussão da matéria já amplamente decidida. Conforme jurisprudência da Colenda Corte Eleitoral, o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão (ERO nº. 1004, Rel. Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, PSESS em 26.09.2006. EAAG nº. 6227, Rel. Ministro José Augusto Delgado, DJ em 05.09.2006).

Os Embargos de Declaração com efeitos modificativos são admitidos apenas quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o Acórdão embargado.

A contradição que enseja a interposição dos declaratórios é a que se verifica entre proposições da parte decisória, entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº. 52752-70.2009.6.18.0018, Classe 2, Origem: Valença Do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 19.3.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2010. PEDIDO DE APROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DECLARADOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS.

Embargos de declaração. Recurso em Prestação de Contas. Prestação de contas anuais. Contas desaprovadas. Alegação de omissão. Efeitos infringentes. Matérias devidamente enfrentadas. Pretensão de reexame da causa. Caráter manifestamente protetatório. Rejeição.

Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o objetivo de rediscutir matéria já decidida.

Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese do Embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

A oposição de embargos de declaração reiterando temas já analisados, além de revelar a total desnecessidade do apelo, demonstra o seu intento manifestamente protetatório, o que atrai a aplicação da sanção do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

Embargos rejeitados e declarados manifestamente protetatórios

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº. 82-41.2011.6.18.0000, Classe 25, Origem: Teresina-PI, rel. Juiz Francisco Hélio Campelo Ferreira, em 19.3.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DECLARADOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO E SUPOSTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MATÉRIA APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Improcedente a alegativa de haver omissão, contradição e obscuridade no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Embargos de Declaração na Petição nº. 661-86.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Lagoa do Sítio-PI (18ª Zona Eleitoral - Valença do Piauí), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 19.3.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição nº. 690-39.2011.6.18.0000 – Classe 24, Origem: Madeiro-PI (27ª Zona Eleitoral – Luzilândia), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 19.3.2012.*

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2010. SENADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA E APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROVIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERINDO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA AUSENTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DESIGNANDO AUDIÊNCIA ANTES DA EMISSÃO DOS BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE VIAGEM A SERVIÇO DA TESTEMUNHA. NÃO PROVIMENTO.

Agravo Regimental na Representação nº. 3-62.2011.6.18.0000, Classe 42, Origem: Teresina-PI, rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 19.3.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária. Vereador. Expulsão de forma arbitrária. Grave discriminação pessoal caracterizada. Justa causa para desfiliação. Improcedência do Pedido.

Nos termos do art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, considera-se justa causa para desfiliação a grave discriminação pessoal.

A expulsão do partido sem observância do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, bem como das normas dispostas no estatuto partidário configura justa causa para desfiliação.

Improcedência do pedido.

Petição nº. 753-64.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Piracuruca-PI (21ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, em 19.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO AO PARTIDO E AO JUIZ ELEITORAL ANTERIOR AO INGRESSO NO NOVO PARTIDO. RECURSO. DESPROVIMENTO.

Recurso Eleitoral nº. 161-26.2011.6.18.0095, Classe 30, Origem: Várzea Branca-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 19.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA FILIAÇÃO AO PARTIDO PROGRESSISTA – PP.

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 03 • Teresina, 1 a 31 de Março de 2012

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE NÃO CONFIGURADA. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO E AO JUIZ ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. RECURSO. PROVIMENTO.

Recurso Eleitoral nº. 145-44.2011.6.18.0072, Classe 30, Origem: Itaueira-PI (72ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 19.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE CONFIGURADA. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL APÓS O ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº. 9.096/95. RECURSO. DESPROVIMENTO.

Recurso Eleitoral nº. 159-35.2011.6.18.0005, Classe 30, Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 19.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA PRIMEIRA FILIAÇÃO AO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. COMUNICAÇÃO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº. 9.096/95. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao Partido Político e ao Juiz Eleitoral de sua respectiva Zona antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº. 9.096/95, sob pena de caracterizar duplicidade de filiação e ocasionar o cancelamento de ambas..

Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral nº. 58-56.2011.6.18.0018, Classe 30, Origem: Novo Oriente Do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral - Valença do Piauí), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 19.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA ZONA. RECURSO IMPROVIMENTO.

Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao Partido Político e ao Juiz Eleitoral de sua respectiva Zona antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº. 9.096/95, sob pena de caracterizar duplicidade de filiação e ocasionar o cancelamento de ambas.

Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral nº. 43-73.2011.6.18.0055, Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 19.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO DE APENAS UMA FILIAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. FILIAÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÕES DIVERSAS. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

Se a primeira filiação ocorreu na vigência da Lei nº 5.682/71 e a segunda quando vigorava a Lei nº. 9.096/95, a Zona Eleitoral deve proceder na forma orientada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí, através do Ofício Circular n.º 68/2009 – SEOZIC/CRE/PI, de 26 de novembro de 2009.

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 03 • Teresina, 1 a 31 de Março de 2012

Ofício Circular n.º 68/2009 – SEOZIC/CRE/PI que determina às Zonas Eleitorais a “autuação e decisão única nos casos que demandem solução uniforme e prescindam da manifestação do eleitor, sendo-lhe favorável a decisão, a exemplo daqueles que não caracterizem duplicidade de filiação, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, sobretudo pela adesão a agremiações distintas, sob a égide da legislação anterior à Lei nº. 9.096, de 1995”;

Filiação a partidos políticos sob a égide de legislações diversas.

Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral nº. 70-19.2011.6.18.0035, Classe 30, Origem: Gilbués-PI (35ª Zona Eleitoral) , rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 19.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA FILIAÇÃO AO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO JUNTO AO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB.

RECURSO ELEITORAL. COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI nº 9.096/95, MAS ANTES DA REMESSA DA LISTAGEM DE FILIADOS AO CARTÓRIO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

Havendo o recorrente feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há que se falar em dupla filiação. Duplicidade de filiação não caracterizada.

Precedentes do TRE/PI e do TSE.

Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral nº. 57-71.2011.6.18.0000, Classe 30, Origem: Novo Oriente do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 19.3.2012.

REVISÃO DO ELEITORADO. PERCENTUAL DE ELEITORES SUPERIOR A 65% DA POPULAÇÃO. ART. 58 DA RESOLUÇÃO Nº 21.538 DO TSE. PEDIDO DE REVISÃO. INDEFERIMENTO.

REVISÃO DO ELEITORADO. ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. ART. 58, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS. FALTA DE MOTIVOS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A SUA REALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de Revisão do Eleitorado de Município quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos necessários previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97 e no art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Ausência de situações excepcionais que autorizam a Revisão do Eleitorado em ano eleitoral.

Pedido Indeferido.

Recurso Eleitoral nº. 7-65.2012.6.18.0000, Classe 44, Origem: Floresta do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral – Campinas do Piauí), rel. Agrimar Rodrigues de Araújo, em 19.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO DIRETÓRIO MUNICIPAL E AO JUÍZO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DE DUPLA FILIAÇÃO. NULIDADE (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI Nº 9.096/95).

1. A desfiliação partidária, na forma do art. 21 da Lei nº 9.096/95, implementa-se com a comunicação ao diretório do partido e ao juízo eleitoral de inscrição do filiado.
2. Na impossibilidade de localizar o Diretório Municipal da agremiação partidária, ou o seu presidente, a comunicação da desfiliação poderá ser feita somente ao juízo eleitoral.
3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº. 71-70.2011.6.18.0013, Classe 30, Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), rel. Agrimar Rodrigues de Araújo, em 19.3.2012.

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. 1º SUPLENTE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. IMPROVIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. 2º E 3º SUPLENTE. NÃO PROVIMENTO.

A legitimidade do suplente para figurar no polo ativo da presente demanda pertence apenas ao primeiro suplente do partido, uma vez que ela condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo.

Agravo regimental conhecido, mas não provido.

Agravo Regimental na Petição nº. 664-41.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Campo Maior-PI (7ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 20.3.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADORA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DECLARADOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL SOBRE O CONTEÚDO DA DECISÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO PARA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E COLHEITA DE DEPOIMENTO PESSOAL. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SUPOSTO ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. PEDIDO DE CORREÇÃO. DECISÃO EM PERFEITA SINTONIA COM OS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. OMISSÃO POR FALTA DE ANÁLISE DE PROVA (DOCUMENTO DE FL. 47 DOS AUTOS). MATÉRIA APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

A ausência de intimação do litisconsorte passivo necessário para audiência de inquirção de testemunhas e colheita de depoimento pessoal, por ser nulidade relativa, deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte teve de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Assim, não implica ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, até porque o mesmo pode confessar a qualquer momento e, ainda, teve a oportunidade de apresentar sua versão sobre os fatos nas peças de resposta, alegações finais e em sustentação oral na sessão de julgamento.

Inexistindo demonstração específica de efetivo prejuízo, pela agremiação requerida, de que a sua presença na audiência de oitiva das testemunhas levaria esta Corte a julgamento diverso daquele proferido, e mais, não tendo o ora embargante, em resposta de fls. 20/22, apresentado rol de testemunhas e as (testemunhas) ouvidas na citada audiência terem sido arroladas pela parte

também requerida, da qual o partido embargante é litisconsorte passivo necessário, não merece acolhida a pretensão do embargante.

O fato do alegado cerceamento de defesa não ter sido, em momento algum, suscitado antes do julgamento do feito, configura verdadeira inovação recursal, o que se mostra inadmissível em sede de embargos de declaração, conforme remansosa jurisprudência.

Afasta-se a arguição de erro material no acórdão, por estar firmado em suposta premissa fática equivocada, quando o acórdão embargado está em perfeita sintonia com os fatos e provas constantes dos autos, tal como na espécie.

Não há que se falar em omissão, quando o julgado atacado analisou detidamente o meio de prova (documento de fl. 47) objeto de questionamento.

Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Embargos de Declaração na Petição nº. 702-53.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 20.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº. 21.538/2003. IMPROVIMENTO.

De acordo com o art. 65 da Resolução TSE nº. 21.538, de 14.10.2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município apto a abonar a residência exigida.”

Comprovado o domicílio no município, não há que ser reformada a decisão que deferiu a transferência eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº. 14-06.2011.6.18.0093, Classe 30, Origem: Bocaina-PI (93ª Zona Eleitoral), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 20.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO E À JUSTIÇA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPROVIMENTO.

Quem se filia a outra agremiação partidária deve fazer comunicação ao Partido Político e ao Juiz Eleitoral de sua respectiva Zona antes do envio das listas a que se refere o art. 19, da Lei nº 9.096/95, sob pena de caracterizar duplicidade de filiação.

Não tendo o eleitor comprovado a comunicação de desfiliação à agremiação partidária e tendo se filiado a outro partido político, caracterizada está a duplicidade, ensejando a nulidade de ambas as filiações.

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº. 74-25.2011.6.18.0013, Classe 30, Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 20.3.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Recurso Eleitoral nº. 133-13.2011.6.18.0013, Classe 30, Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 20.3.2012.*

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA FILIAÇÃO AO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO E À JUSTIÇA ELEITORAL NO PRAZO LEGAL. PROVIMENTO.

Duplicidade de filiação do recorrente não configurada. Eleitor que se desfiliou de Agremiação partidária em data anterior ao ingresso no novo Partido.

Recurso a que se dá provimento.

Recurso Eleitoral Nº 77-77.2011.6.18.0013, Classe 30. Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 20.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUBMISSÃO DE NOVA LISTA DE FILIADOS. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

Recurso Eleitoral. Lista Especial. Filiação. Inclusão. Lei nº 9.096/95, art. 19, § 2.º. Órgão partidário. Legitimidade Ativa. Ausência. Res. TSE nº 23.117/2009, artigos 7.º, § 5.º, 9.º, § 1.º e § 3.º, 20 e 28. Improvimento.

Órgão partidário que tenha omitido nome de filiado em relação ordinária liberada para processamento pela Justiça Eleitoral, não possui legitimidade ativa para propor demanda, com fundamento no art. 19, § 2.º da Lei nº 9.096/95, tendente à inclusão em relação, de dados de eleitor, após o prazo a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

As relações de filiados extemporâneas, não passíveis de enquadramento como ordinárias, apenas encontram previsão no art. 4.º, § 2.º, da Res. TSE nº 23.117/2009, que demanda comprovação de desídia ou má-fé após regular processamento judicial.

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº. 84-27.2011.6.18.0000, Classe 30, Origem: Luzilândia-PI (27ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, em 20.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Comunicação sobre desfiliação realizada ao partido e ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Ocorrência de erro material ao realizar comunicação ao Juiz da Zona Eleitoral acerca de desfiliação imposta pelo art. 21 da Lei de Partidos Políticos.

Pedido de reconhecimento da inexistência da dupla filiação da recorrente.

Conhecimento e provimento do recurso.

Recurso Eleitoral nº. 75-50.2011.6.18.0000, Classe 30, Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, em 20.3.2012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2010. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E A HIGIDEZ DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas nº. 87-63.2011.6.18.0000, Classe 25, Origem: Teresina-PI, rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 20.3.2012.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. QUALQUER MEIO QUE LEVE AO CONHECIMENTO DO ELEITORADO, AINDA QUE DE FORMA DISSIMULADA, AS RAZÕES PELAS QUAIS O CANDIDATO SERIA O MAIS APTO À FUNÇÃO PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO.

Representação nº. 45-92.2011.6.18.0000, Classe 42, Origem: Capitão de Campos-PI (71ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 20.3.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DA PARTE E INÉPCIA DA INICIA. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. DETERMINAÇÃO DE POSSE. SUPLENTE QUE FIGURAR COMO 1º DA LISTA. PARTIDO.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. RENOVAÇÃO DO DIRETÓRIO LOCAL COM COMPOSIÇÃO DIVERSA DA DESEJADA. POSSIBILIDADE DE VER A SUA CANDIDATURA INVIABILIZADA. SOBREPOSIÇÃO DE INTERESSES POLÍTICOS PESSOAIS AOS PROJETOS E IDEÁRIOS DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Para a configuração de grave discriminação pessoal, a jurisprudência exige a presença de conduta destinada a segregar, de forma injusta e desarrazoada, determinado mandatário, de molde a impedir ou prejudicar a sua participação no âmbito interno do partido, o que não restou demonstrado na hipótese aqui versada.

Cabe ao mandatário que se desfiliou comprovar a veracidade de suas alegações (arts. 3º e 8º da Resolução TSE n. 22.610/2007).

Tratando-se de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária, a vaga é do 1º suplente do partido.

Pedido julgado procedente, devendo ser comunicada a decisão ao Presidente do Órgão Legislativo competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê posse ao suplente do Partido que estiver figurando como 1º da lista.

Petição nº. 686-02.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: São Miguel do Fidalgo-PI (5ª Zona Eleitoral - Oeiras), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 20.3.2012.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA AO PLEITO DE 2008. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES SANADAS. PROBLEMA NA RECEPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SISTEMA SPCE. ANÁLISE NÃO PREJUDICADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

Prestação de Contas nº. 29-53.2008.6.18.0004, Classe 25, Origem: Parnaíba-PI (4ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 20.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE

REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO E AO JUIZ ELEITORAL DE SUA RESPECTIVA ZONA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao Partido Político e ao Juiz Eleitoral de sua respectiva Zona antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, sob pena de caracterizar duplicidade de filiação e ocasionar o cancelamento de ambas;

Compete ao eleitor, e não ao Partido do qual se desfilia, realizar as comunicações a que se refere o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95;

Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral nº. 72-55.2011.6.18.0013, Classe 30, Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 20.3.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Recurso Eleitoral nº. 129-73.2011.6.18.0013, Classe 30, Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 20.3.2012.*

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO AO PARTIDO E AO JUIZO ELEITORAL, NOS TERMOS DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO PARTIDO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Recurso Eleitoral nº. 174-19.2011.6.18.0097, Classe 30, Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 20.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95, BEM COMO APÓS A REMESSA DA LISTAGEM DE FILIADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Havendo o recorrente feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária após o envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº. 9.096/95, resta configurada a dupla filiação. Duplicidade de filiação caracterizada.

Recurso conhecido e não provido.

Recurso Eleitoral nº. 60-81.2011.6.18.0000, Classe 30, Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 20.3.2012..

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. LEI Nº 9.096/95.

Não há que se falar em duplicidade de filiação, quando uma delas ocorreu anteriormente à Lei nº 9.096/95.

Recurso provido.

Recurso Eleitoral nº. 54-40.2011.6.18.0011, Classe 30, Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral -

Piripiri), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 20.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO. RESSALVA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DEVE ALCANÇAR APENAS AS FILIAÇÕES JUNTO AO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB E AO PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO – PSD. CARACTERIZAÇÃO DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANUTENÇÃO DO DESLIGAMENTO REGULAR JUNTO AO DEMOCRATAS – DEM, POR DECORRER DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE SUA VONTADE.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. LEI Nº 9.096/95, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO. INOBSEVÂNCIA DA FORMA LEGAL PARA A DESFILIAÇÃO. NULIDADE. COMUNICAÇÃO AO JUIZ E CARTÓRIO ANTES DO ENVIO DA LISTA A QUE SE REFERE O ART. 19. REGULARIDADE.

A desfiliação partidária, na forma do art. 21 da Lei nº 9.096/95, implementa-se com a comunicação ao diretório do partido e ao juízo eleitoral de inscrição do eleitor.

Não havendo comunicação ao Juízo Eleitoral, na forma prevista na legislação, a desfiliação partidária não opera seus efeitos.

Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº. 123-66.2011.6.18.0013, Classe 30, Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 20.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO DE APENAS UMA FILIAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO JUNTO AO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, E CONSIDEROU REGULAR A SUA FILIAÇÃO JUNTO AO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. FILIAÇÃO REGIDA PELA LEI Nº. 5.682/71. INOCORRÊNCIA. ART. 58 DA LEI 9.096/95.

Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não configura duplicidade de filiação a adesão a partido político na vigência da Lei n.º 5.682/71 e, posteriormente, a outro, quando já em vigor a Lei n.º 9.096/95.

Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº. 64-12.2011.6.18.0035, Classe 30, Origem: Gilbués-PI (35ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 20.3.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DECLARADOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Improcedente a alegativa de haver contradição, erro material ou omissão no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Embargos de Declaração na Petição nº. 718-07.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Coivaras-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 26.3.2012.

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. IMPROVIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA DECISÃO. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 397 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.Os documentos acostados fazem prova de fatos preexistentes à demanda, não se referindo a fatos ocorridos depois dos articulados, inaplicabilidade do art. 397 do CPC.

2.O art. 397 do CPC não afasta o instituto da preclusão do direito de produção de provas, quando não motivada sua ausência na contestação.

3.Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a produção de provas foi oportunizada nos termos do art. 5º da Resolução 22.610/07, restringindo-se o demandado à indicação de provas testemunhais.

4. Recurso a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Petição nº. 739-80.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: São João da Fronteira (21ª Zona Eleitoral - Piracuruca), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 26.3.2012.

AÇÃO PENAL. INQUÉRITO. DENÚNCIA. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE RECEBIMENTO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. RECEBIMENTO.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL.PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APONTADA PELA DEFESA, MAS NÃO EVIDENCIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1.O recebimento da denúncia constitui juízo de admissibilidade, exigindo, somente, a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração.

2.Emergindo da análise a presença das condições de procedibilidade para a ação penal, impõe-se o recebimento da denúncia, mesmo porque a improcedência da acusação, traduzida na falta de justa causa, apenas tem lugar se a prova for tão certa e evidente, de modo a não ser possível uma conclusão diversa daquela a que se chega.

3.Denúncia recebida.

Ação Penal Originária nº. 817-74.2011.6.18.0000, Classe 4, Origem: Parnaíba-PI (26ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 26.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

Recurso Eleitoral. Filiação. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 21 e art. 22, parágrafo único. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Art. 333, II, do CPC. Ônus do réu. Não demonstração. Improvimento.

Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral o cancelamento de sua filiação, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de estar caracterizada a dupla filiação.

A mera alegação pelo filiado de que o órgão partidário originário agiu com culpa “lato sensu” na inclusão de seu nome em lista de filiados, dando ensejo à dupla militância, despida de substrato probatório mínimo, não possui o condão de afastar o dever quanto à dupla comunicação (art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95), por força da regra de distribuição do ônus da prova diante de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II do CPC).

Diante da verificação da dupla filiação partidária, pela falta de comunicação oportuna à grei partidária de origem e ao Juiz Eleitoral respectivo, ambas as filiações devem ser consideradas nulas para todos os efeitos (Lei n.º 9.096/95, art. 22, parágrafo único)

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº. 79-47.2011.6.18.0013, Classe 30, Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 26.3.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Recurso Eleitoral nº. 125-36.2011.6.18.0013, Classe 30, Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 26.3.2012; Recurso Eleitoral nº. 80-32.2011.6.18.0013, Classe 30. Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 26.3.2012.*

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE.

Declaração feita e assinada pelo próprio Presidente do Diretório Regional do partido dando conta que eleitor não estava filiado à citada agremiação partidária, é prova idônea que afasta a duplicidade da filiação.

Duplicidade não configurada.

Desprovimento do recurso.

Recurso Eleitoral nº. 108-64.2011.6.18.0024, Classe 30, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 26.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE NÃO CONFIGURADA. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO E AO JUIZ ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. RECURSO. PROVIMENTO.

Recurso Eleitoral nº. 62-57.2011.6.18.0030, Classe 30, Origem: São Pedro do Piauí-PI (30ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 26.3.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Recurso Eleitoral nº. 88-55.2011.6.18.0030, Classe 30, Origem: São Pedro do Piauí-PI (30ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 26.3.2012.*

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE.

A teor do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9096/95, é ônus do eleitor que se filia a outro partido político proceder às comunicações à agremiação partidária da qual se desligou e à Justiça Eleitoral.

Ausência de comprovação dessas comunicações. Duplicidade configurada.

Desprovimento do recurso.

Recurso Eleitoral nº. 122-81.2011.6.18.0013, Classe 30, Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 26.3.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO DE AGREMIÇÃO POLÍTICA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO E POSSE DO SUPLENTE. ACOLHIMENTO. POSSE. 1º SUPLENTE DA LISTA. PARTIDO

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VETO DE SEUS PROJETOS PELO EXECUTIVO E AUSÊNCIA DE APOIO DE OUTRO VEREADOR PARA ELEGÊ-LO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. SITUAÇÕES QUE TRANSBORDAM A RELAÇÃO PARTIDO/FILIADO. POSSIBILIDADE DE VER A SUA CANDIDATURA INVIABILIZADA. SOBREPOSIÇÃO DE INTERESSES POLÍTICOS PESSOAIS AOS PROJETOS E IDEÁRIOS DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Para a configuração de grave discriminação pessoal, a jurisprudência exige a presença de conduta destinada a segregar, de forma injusta e desarrazoada, determinado mandatário, de molde a impedir ou prejudicar a sua participação no âmbito interno do partido, o que não restou demonstrado na hipótese aqui versada.

Cabe ao mandatário que se desfiliou comprovar a veracidade de suas alegações (arts. 3º e 8º da Resolução TSE n. 22.610/2007).

Tratando-se de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária, a vaga é do 1º suplente do partido.

– Pedido julgado procedente, devendo ser comunicada a decisão ao Presidente do Órgão Legislativo competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê posse ao suplente do Partido que estiver figurando como 1º da lista.

Petição nº. 777-92.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Teresina-Pi, rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 26.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL, NOS TERMOS DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Recurso Eleitoral nº. 127-06.2011.6.18.0013, Classe 30, Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 26.3.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Recurso Eleitoral nº. 62-11.2011.6.18.0013, Classe 30, Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 26.3.2012; Recurso Eleitoral nº. 78-62.2011.6.18.0013, Classe 30, Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 26.3.2012.*

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO DIRETÓRIO MUNICIPAL E AO JUÍZO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DE DUPLA FILIAÇÃO. NULIDADE (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI Nº 9.096/95).

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 03 • Teresina, 1 a 31 de Março de 2012

1. A desfiliação partidária, na forma do art. 21 da Lei nº 9.096/95, implementa-se com a comunicação ao diretório do partido e ao juízo eleitoral de inscrição do filiado.
2. Na impossibilidade de localizar o Diretório Municipal da agremiação partidária, ou o seu presidente, a comunicação da desfiliação poderá ser feita somente ao juízo eleitoral.
3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº. 75-10.2011.6.18.0013, Classe 30, Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 26.3.2012..

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO E POSSE DE 1º SUPLENTE. REJEIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DECLARADOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OMISSÃO E QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO HAVIA SIDO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO UMA VEZ QUE A MATÉRIA NÃO FOI SEQUER CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição nº. 630-66.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 27.3.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO.

RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DESPROVIMENTO.

Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao Partido Político e ao Juiz Eleitoral de sua respectiva Zona antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, sob pena de caracterizar duplicidade de filiação e ocasionar o cancelamento de ambas.

Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral nº. 23-73.2011.6.18.0058, Classe 30, Origem: Curralinhos-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 27.3.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ACOLHIMENTO. POSSE. 1º SUPLENTE DA LISTA. PARTIDO.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22610/2007. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.

A grave discriminação pessoal, a ensejar a justa causa apta a afastar a infidelidade partidária, requer prova robusta da segregação injustificável por parte da agremiação partidária em nível capaz de dificultar ou impedir o exercício do cargo.

Mera divergência de interesses políticos entre filiados de uma agremiação partidária não configura justa causa para a desfiliação.

Procedência do pedido.

Petição nº. 687-84.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Santa Cruz do Piauí-PI (66ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 27.3.2012.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIEDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. APELO NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas nº. 2-48.2008.6.18.0000, Classe 25, Origem: Prata do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA, INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007 E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO. POSSE. 1º SUPLENTE DA LISTA. PARTIDO.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610 E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIAR O FEITO. REJEIÇÃO. ALEGATIVAS DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERDA DO CARGO ELETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Petição nº. 708-60.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Palmeirais-PI (31ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 27.3.2012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2010. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. DEVOLUÇÃO AO PARTIDO.

Prestação de Contas Anual de Partido Político. Lei nº 9.096/95. Resolução TSE nº 21.841/04. Irregularidades que não comprometem a regularidade das contas. Aprovação com ressalvas.

Prestação de Contas nº. 99-77.2011.6.18.0000, Classe 25, Origem: Teresina-PI, rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 27.3.2012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2010. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO, DE FORMA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 06 MESES. DETERMINAR DE DESENTRANHAMENTO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. DEVOLUÇÃO AO PARTIDO.

Prestação de Contas Anual de Partido Político. Lei nº. 9.096/95. Resolução TSE nº. 21.841/04. Irregularidade que compromete a regularidade das contas. Desaprovação.

Desaprovação das contas partidárias quando verificadas impropriedades que, examinadas em conjunto, comprometem a sua regularidade.

Prestação de Contas nº. 96-25.2011.6.18.0000, Classe 25, Origem: Teresina-PI, rel. Agrimar Rodrigues de Araújo, em 27.3.2012.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.

APROVAÇÃO. VAGA DESTINADA À DEFICIENTE. PEDIDO DE LIMINAR PARA TORNAR SEM EFEITO AS PORTARIAS NOS 1.081 E 1.082 DO TRE/PI E NOMEAÇÃO IMEDIATA DO PRÓXIMO CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. NO MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. ADMITIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. RECURSO CONTRA LIMINAR. PRETENSÃO DE CORRIGIR OMISSÃO E CONTRADIÇÕES COM A POSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexistência de omissão, uma vez que o deferimento em parte do pedido se deu pelo reconhecimento da existência de dois pedidos, constantes da exordial; o não acolhimento do pedido de posse do candidato da lista especial decorreu do princípio do livre convencimento do juiz.

2. Não há que se falar em contraditório da decisão, vez que a partir de uma análise perfunctória da verossimilhança do direito, houve o seu vislumbamento e não sua certeza. Razão pela qual determinou-se apenas tornar sem efeito as nomeações objeto das Portarias 1081 e 1082 da Presidência do TRE.

3. A Impossibilidade de tornar sem efeito as nomeações objeto das Portarias se deu por motivos alheios à vontade do julgador, porquanto o perigo vislumbado pelo autor se concretizou pela demora ocasionada pela inadequação da via eleita, uma vez que o Mandado de Segurança fora impetrado junto à Justiça Federal.

4. A posse imediata de servidor constante na lista dos PNEs não pode ser determinada em sede de liminar, sob pena de esvaziar o próprio mandamus, deixando para o mérito o pronunciamento acerca desse direito.

5. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental a que se nega provimento.

Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes no Mandado de Segurança nº 21-49.2012.6.18.0000, Classe 22, Origem: Teresina-Pi, rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 06.3.2012.

ESCOLHA E DESIGNAÇÃO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, DO JUIZ DE DIREITO QUE EXERCERÁ, PELO PERÍODO DE 2 ANOS, A JURISDIÇÃO DA 11ª ZONA ELEITORAL. PIRIPIRI/PI.

Processo Administrativo Digital n.º 159/2012, Origem: Secretaria de Gestão de Pessoas, Coordenadoria de Pessoal, rel. Desembargador Haroldo Oliveira Rehem, em 06.3.2012.

QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO PROCESSUAL DE 24 HORAS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES. TSE N.º 22.610/2007. CONTAGEM DO PRAZO. DIAS. ACOLHIMENTO.

Sua Excelência o Procurador Regional Eleitoral levantou **questão de ordem** pertinente à diversidade de contagem de prazo processual em relação ao Ministério Público Eleitoral e às partes para apresentarem alegações finais nos termos do art. 7.º, parágrafo único da Resolução TSE n.º 22.610/2007, que trata das representações por infidelidade partidária.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, apreciando a **QUESTÃO DE ORDEM** suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, **acolher** a proposição da contagem do prazo em dias para alegações finais já apresentadas nas Representações por infidelidade partidária (Resolução TSE n.º 22.610/2007), conforme proposto pelo Juiz Federal Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira.

Questão de Ordem s/n, proposta pelo Procurador Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Assunção e Silva, julgada em 06.03.2012.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DISPONDO SOBRE A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS/PI. APROVAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO.

Processo nº. 02/2012 (SADP n.º 3.565/2012), Assessoria da Presidência, rel. Desembargador Haroldo Oliveira Rehem, em 19.3.2012.

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº. 44/2006. CONDENAÇÃO. PENA DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DO ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À RECEITA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELA EMPRESA.

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 44/2006. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A ocorrência de irregularidades no cumprimento do contrato, a cargo da empresa contratada para prestação de serviços de portaria nos prédios da Justiça Eleitoral do Piauí, a despeito de suposta inexistência das mesmas, enseja a apuração dos fatos, com a possibilidade de aplicação das sanções delineadas na Lei das Licitações e Contratos.

Penalidade de multa aplicada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso desprovido.

Processo Administrativo nº. 582-10.2011.6.18.0000, Classe 26, Origem: Teresina-PI, rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 27.3.2012.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS ELEITORAIS INSERVÍVEIS. PEDIDO DE DESCARTE DE MATERIAL. DEFERIMENTO.

PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. PRAZO DE CONSERVAÇÃO EXIGIDO PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/03 EXPIRADO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA HISTÓRICA. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo nº. 824-66.2011.6.18.0000, Classe 26, Origem: São Gonçalo Do Piauí-PI (70ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 27.3.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Processo Administrativo nº. 615-97.2011.6.18.0000, Classe 26, Origem: Antônio Almeida-PI (78ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 27.3.2012.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL Nº.1.801/2011. IRREGULARIDADES DE SERVIDORES E REQUISITADO LOTADOS NO CARTÓRIO ELEITORAL DA 1ª ZONA. DETERMINAÇÃO PARA ABERTURA DE SINDICÂNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO.

RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONFIRMADA POR MEIO DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

1. Diante do poder dever de agir, em busca da verdade real, conferido às autoridades administrativas, como desdobramento do princípio da verdade material, que norteia o processo

administrativo, o anonimato não pode ser levado em conta, de forma absoluta, para justificar o arquivamento liminar de reclamações sobre supostas irregularidades cometidas no âmbito da Administração Pública, sem que antes haja uma averiguação acerca da veracidade das denúncias.

2. A representação junto à Corregedoria foi motivada por informações prestadas pela Chefe de Cartório confirmando as denúncias, motivo que determinou a abertura de sindicância para apurar as supostas irregularidades, sob o pálio do segredo de justiça, acautelando-se, portanto, a fim de evitar o constrangimento ilegal dos investigados. Assim, não deve prosperar alegação de que a sindicância se baseou em denúncia anônima.

3. Não há que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, considerando que os sindicatos estão participando de todas as fases e praticando todos os atos que lhes competem no procedimento investigatório.

4. Recurso a que se nega provimento.

Processo Administrativo nº. 641-95.2011.6.18.0000, Classe 26, Origem: Teresina-PI (1ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 27.3.2012.

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS*								
MARÇO - Período: 01/03/2012 a 31/03/2012								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisões do art. 557 do CPC	Decisões (movimentos sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE/PI	TOTAL
DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Presidente)	Pleno	0	9	0	2	1	1	13
DES. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA (Vice-presidente)	Pleno	0	0	16	0	1	0	17
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	Pleno	0	0	3	0	0	0	3
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Pleno	0	0	12	1	0	0	13
DR. MANOEL DE SOUSA DOURADO	Pleno	0	1	23	4	0	0	28
DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO	Pleno	0	1	18	1	2	0	22
DR. JORGE DA COSTA VELOSO	Pleno	0	1	18	0	0	0	19
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Pleno	0	1	17	0	1	0	19
TOTAL	Pleno	0	13	107	8	5	1	134

*Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

DESTAQUE

A C Ó R D ã O Nº. 75449

PETIÇÃO Nº 754-49.2011.6.18.0000 - CLASSE 24. ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ-PI (76ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: PETIÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA - VEREADOR - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO

Requerente: Ministério Público Eleitoral, por seu representante

Requerida: Irenildes Martins Nunes Cunha, Vereadora de São Félix do Piauí-PI

Advogados: Drs. Margarete de Castro Coelho, Edson Vieira Araújo e outra

Requerido: Democratas - DEM, Diretório Regional no Piauí, por seu representante

Relator: Dr. Manoel de Sousa Dourado

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADORA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. RENOVAÇÃO DO DIRETÓRIO LOCAL COM COMPOSIÇÃO DIVERSA DA DESEJADA. SOBREPOSIÇÃO DE INTERESSES POLÍTICOS PESSOAIS AOS PROJETOS E IDEÁRIOS DO PARTIDO. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Para a configuração de grave discriminação pessoal, a jurisprudência exige a presença de conduta destinada a segregar, de forma injusta e desarrazoada, determinado mandatário, de molde a impedir ou prejudicar a sua participação no âmbito interno do partido, o que não restou demonstrado na hipótese aqui versada.

- Tratando-se de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária, a vaga é do 1º suplente do partido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade e nos termos do voto do relator, **acolher** as preliminares de ilegitimidade passiva do Partido Progressista – PP e de revelia do Democratas – DEM, ressalvando, porém, o disposto no art. 319 c/c 320, I, CPC; para, no **mérito**, por maioria e nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador José Ribamar Oliveira, **julgar procedente** o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para **decretar** a perda do cargo da Vereadora **IRENILDES MARTINS NUNES CUNHA**; **devendo** a presente decisão ser comunicada ao presidente da Câmara de Vereadores do município de São Félix do Piauí para cumprimento no prazo de 10 dias, com a determinação de que, nos termos do voto do relator, vencido o Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo, **dê posse** ao suplente do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB que estiver figurando como o primeiro da lista.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de março de 2012.

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Presidente

DR. MANOEL DE SOUSA DOURADO
Relator

DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MANOEL DE SOUSA DOURADO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas,

Trata-se de pedido de decretação da perda de cargo eletivo aforado pelo Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, em desfavor de **Irenildes Martins Nunes Cunha**, vereadora de São Felix do Piauí, com fundamento na Resolução TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007.

Após análise dos documentos de fls. 10/13, o Ministério Público Eleitoral afirmou que a requerida, vereadora eleita no último pleito municipal pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB,

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 03 • Teresina, 1 a 31 de Março de 2012

requereu sua desfiliação, *a priori*, sem justa causa, da referida agremiação partidária em 28.09.2011.

Também alegou, em suma, que a mudança de legenda sem razão legítima para justificar a sua desfiliação e posterior filiação a partido político diverso, dá ao partido originário da requerida o direito de conservar a vaga obtida no respectivo pleito, em razão da ruptura da “relação complexa eleitor-partido-representante”.

Sustentou, ainda, que o Ministério Público Eleitoral, diante da omissão do partido político interessado, é parte legítima para o ajuizamento da presente ação, tal como na hipótese aqui versada.

À fl. 9 dos autos, consta certidão dando conta que a requerida se filiou ao Partido DEMOCRATAS – DEM em 30/09/2011.

Regularmente citada, a vereadora requerida apresentou defesa, alegando que houve justa causa para a sua desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, diante do fato de ter sofrido grave discriminação pessoal e mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário (art. 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007).

Por fim, requereu a improcedência da presente ação, em razão da justa causa prevista no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

O Partido requerido, embora regularmente citado, não apresentou defesa.

Às fls. 47/53, colacionou-se aos autos Carta de Ordem encaminhada à 76ª Zona Eleitoral, com os termos da audiência de instrução eleitoral - depoimentos pessoal da Vereadora Requerida e inquirição das testemunhas arroladas, conforme o rito disposto na Resolução TSE n. 22.610/2007.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Eleitoral requereu “*a exclusão do Partido Progressista – PP do feito, ante a manifesta ilegitimidade ad causam dessa agremiação, e declarada a revelia do DEM, prosseguindo-se a ação contra a vereadora Irenildes Martins Nunes Cunha*” e, no mérito, a procedência dos pedidos formulados na inicial.

A vereadora requerida, por sua vez, em suas alegações finais, pugnou pela improcedência da ação, sob o argumento de que a instrução probatória comprovou a grave discriminação pessoal alegada em sede de defesa (fls. 72/79).

Os autos foram recebidos no gabinete deste Relator em 23 de fevereiro de 2012 e, na mesma data, solicitei a sua inclusão em pauta de julgamento.

É o sucinto relatório.

V O T O

O JUIZ MANOEL DE SOUSA DOURADO (RELATOR): Senhor Presidente,

Apresentou-se tempestivamente a demanda, conforme disciplina o art. 1º, § 2º, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE

Inicialmente, conforme suscitado pelo requerente, observo a ilegitimidade do Partido Progressista – PP para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que a requerida migrou para o Partido DEMOCRATAS – DEM e não para aquela agremiação. Registro que o equívoco foi admitido pelo causídico subscritor da peça de fls. 19/24.

Portanto, VOTO pelo acolhimento da preliminar suscitada, para determinar a exclusão do Partido Progressista-PP do polo passivo da presente ação.

DA REVELIA

Esclareço, ainda, que o Partido DEMOCRATAS – DEM, litisconsorte passivo necessário, embora regularmente citado, não apresentou resposta, sendo portanto, revel, porém, considerando que os fatos são os mesmos para ambos os litisconsortes passivos necessários e que a vereadora requerida apresentou resposta tempestivamente, entendo que a contestação feita por um deles aproveita aos demais, não recaindo, portanto, sobre eles a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, é o que dispõem os artigos 319 e 320, I, do CPC, *in verbis*:

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

Assim, VOTO pelo acolhimento da preliminar suscitada, para declarar a revelia do DEMOCRATAS – DEM, ressaltando, porém, o disposto no art. 319 c/c 320, I, do CPC.

Passo à análise do feito.

Inicialmente, esclareço que observando que a procuração de fl. 25 não indica a que advogado é outorgado poderes, marquei prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte sanasse o defeito de representação.

No ponto, esclareço que a medida adotada está em perfeita sintonia com o entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores, veja:

AgRg no REsp 1149557 / AL, Ministra LAURITA VAZ (1120), T5 - QUINTA TURMA, 21/06/2011, DJe 28/06/2011

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 169, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL 198, INCISO I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). ACÓRDÃO RECORRIDO. MANTIDO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. A incapacidade absoluta impede a fluência do prazo prescricional - inclusive no que diz respeito à prescrição quinquenal - nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil vigente - art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916. Precedentes.

2. Incide, na hipótese, o princípio da non reformatio in pejus, devendo ser mantido o acórdão recorrido quanto à aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte.

3. Nas instâncias ordinárias a falta de representação processual é vício sanável, incumbindo ao juiz, ou Relator do Tribunal, determinar prazo razoável para sanar o defeito, a teor do art. 13 do Código de Processo Civil.

4. O prazo previsto no art. 13 do Diploma Processual não tem caráter peremptório, podendo ser sanado até a prolação da sentença. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AgRg no REsp 1168065 / PR, Ministro LUIZ FUX (1122), T1 - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2010, DJe 18/11/2010

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. AUSÊNCIA DO JUS POSTULANDI QUANDO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA, PERANTE O TRIBUNAL. OPORTUNIDADE PARA SANAR O DEFEITO. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação rescisória reclama a juntada de procuração atualizada, sendo insuficiente a apresentação dos instrumentos de mandatos conferidos na ação originária.

2. O vício da suposta falta de capacidade postulatória é passível de sanção, consoante a jurisprudência pacífica da Corte. (Precedentes: AR 3.285/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/08/2007, DJe 05/03/2008; REsp 601.822/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 327; REsp 463.666/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17/06/2004, DJ 18/10/2004 p. 216.)

3. É que a ausência de procuração nos autos é sanável nas instâncias ordinárias, por determinação do juiz ou do relator, à luz do disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil.

4. O aproveitamento máximo dos atos processuais, premissa que é extraída da sistemática das nulidades adotada pelo atual Diploma Processual Civil, induz a que seja oportunizado à parte o direito de conjurar o referido defeito (art. 13 do CPC).

5. Precedentes: AgRg no REsp 1.190.711/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 619.343/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/10/2006, DJ 26/10/2006 p. 224; REsp 711.056/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 05/04/2006 p. 176; REsp 247.593/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 20/09/2004 p. 219; REsp 594.426/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 10/05/2004 p. 296; EREsp 74.101/MG, Rel. Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 09/05/2002, DJ 14/10/2002 p. 178; REsp 119.679/BA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06/10/1997, DJ 17/11/1997 p. 59435.

6. Agravo regimental desprovido. (grifei)

STJ - Súmula nº 115 - 27/10/1994 - DJ 07.11.1994

Instância Especial - Recurso - Advogado sem Procuração

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Seguindo na análise do feito, esclareço que o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária são disciplinados pela Resolução TSE n. 22.610/2007, de 25 de outubro de 2007.

Conforme as informações constantes dos autos, inclusive ratificadas pela defesa, restou demonstrado que a vereadora ora requerida se desfiliou em 28/09/2011 do partido pelo qual foi eleita nas eleições de 2008 (Partido Trabalhista Brasileiro – PTB). Também restou provada a filiação da requerida ao DEMOCRATAS – DEM em 30/09/2011 (fl. 09).

Diante de tal fato, é imperioso que se verifique a presença ou não de alguma das hipóteses de justa causa aptas a autorizar a mudança de partido político em questão, as quais estão previstas de forma taxativa na sobredita resolução (art. 1º, § 1º, I a IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007).

Dito isto, cabe ressaltar que o ônus da prova é do mandatário que se desfiliou, conforme estabelecem os arts. 3º e 8º da Resolução TSE n. 22.610/2007, *in verbis*:

Art. 3º - Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

(...).

Art. 8º - Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Em sua defesa (fls. 19/29), alega a requerida que foi vítima de grave discriminação pessoal, o que justificaria a sua desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 1º da citada Resolução.

Inicialmente, noticia que, nas eleições de 2010, *“apoiou o partido, em especial seu candidato a Governador João Vicente Claudino, contudo, como é cediço, o desempenho deste não foi satisfatório, ficando em terceiro lugar naquele pleito, apesar dos esforços de sua militância em todo o Estado (...), a partir de então, (...) iniciou-se uma absurda perseguição”*.

Relata, ainda, que *“a gestão do diretório estadual, por meio do deputado estadual Hélio Isaiais e do Senador João Vicente culparam o Representado e outros filiados pela sua expressiva derrota, e, com este motivo, sistematicamente iniciaram um processo expletivo do vereador e de seu pequeno, contudo fiel grupo político, em razão da administração estadual do PTB se fiar aos interesses políticos dos opositores históricos da agremiação no Município”*.

Em arremate, assenta que o representado *“não mais era chamado a opinar, não mais era ouvido em nenhuma decisão do partido que tivesse referência ao município. Não era enviada a este, mandatário, nenhuma correspondência informando os rumos do PTB”*.

Acrescenta que na tentativa de uma convivência cordial e respeitosa com o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB marcou uma audiência com o mesmo, porem, nem mesmo fora atendida.

Em um primeiro momento, cumpre analisar os depoimentos colhidos durante a instrução probatória, nos pontos que reputo mais relevantes.

DEPOIMENTO PESSOAL DA VEREADORA IRENILDES MARTINS NUNES CUNHA, (fls. 48/50):

*“(...) que solicitou sua desfiliação para ingressar no DEM; que após as eleições para Governador do Estado, em seu segundo turno, iniciou-se um desprezo pelo Diretório Regional do PTB com relação à depoente; que tendo em vista a derrota do candidato petebista que se passou a ter um maior desprezo do partido; que dentre os projetos políticos do PTB para o município havia a destinação de recursos para a construção de uma estrada da sede do município para a localidade de nome CANTO; que sem nenhum motivo, mas com verdadeira **aparência** de perseguição e represália, os recursos deixaram de ser destinados; (...) **que no momento da renovação da direção do diretório do PTB local buscou a direção estadual do partido para que pudessem ser mantidos na direção local e continuar atuando partidariamente;** (...) que a atitude da cúpula estadual do PTB ocasionou **o afastamento da requerida de influir dos destinos do partido neste município; que essa situação,** quais sejam, o afastamento dos destinos e retirada da emenda para a construção da estrada, **passaram a imagem para o eleitorado de que a requerida não tinha mais prestígio e poder para ajudar a comunidade; que essa situação acarretou prejuízo considerável para sua imagem como política no município;** (...) **que a mudança de partido, do PTB para o DEM, trouxe benefícios políticos e a comunidade e seus eleitores a olham com outros olhos;** (...) **que atualmente o esposo da requerida, Sr. ADÃO RAIMUNDO DA CUNHA, é o presidente local do DEM;** (...)”*.

PRIMEIRA TESTEMUNHA ARROLADA PELA REQUERIDA - JOSÉ JAÍLSON PIO (fls 50/51):

“(...) que o início dessa rejeição e desprestígio teve início quando o Presidente do Partido solicitou a suspensão do empenho dos recursos para a construção de uma estrada da sede do município até a localidade CANTO; que referida estrada beneficiaria uma parcela da população do município; que a suspensão do empenho se deu em represália por ter ele perdido a eleição estadual neste município; que a situação se mostrou mais grave neste município porque já havia projeto aprovado para realização do convênio que somente não foi firmado porque o Senador e Presidente Regional do partido PTB determinou a suspensão dos recursos; que o próprio Vice-Presidente do Diretório Regional noticiou que

o Senador VICENTE CLAUDINO estava atuando com tal prática para se vingar pessoalmente dos municípios em que não obteve votos suficientes; (...) que os filiados temiam uma intervenção do Diretório Regional sobre o Municipal o que ocasionaria prejuízo político para os filiados descontentes com o PTB; (...).

SEGUNDA TESTEMUNHA ARROLADA PELA REQUERIDA - MANOEL DA CRUZ SOARES (fls 52):

“(...) que se desfilou porque teve uma grande decepção com o PTB; que se indignou porque após o pleito eleitoral de 2010, após derrota do Senador VICENTE CLAUDINO, teve ciência de que algumas emendas parlamentares destinadas ao município foram suspensas por intermédio daquele; que essa atuação do Senador VICENTE CLAUDINO se deu como uma forma de vingança pela derrota nas eleições; (...) que sabe que IRENILDES e EDILSON deixaram o partido porque foram discriminados; (...) que a requerida ficou insatisfeita com o PTB porque não fez parte da nova Comissão Provisória quando de sua renovação; que a exclusão da requerida da Comissão Provisória seu deu em retaliação pelo fato dela não ter votado na lista fechada do partido como fez o vereador ALAN; (...)”.

Da análise do acima transcrito, não é possível verificar a ocorrência de grave discriminação pessoal. Extrai-se, outrossim, a certeza de que a candidata tenta sobrepor seus interesses políticos pessoais aos projetos e ideários do Partido ao qual estava filiada, bem como resta evidente a presença de sentimentos de inconformismo e/ou descontentamento da requerida com a decisão deliberada pelo órgão diretivo estadual, no sentido de nomear novos membros ao diretório local. É o que se extrai dos depoimentos acima transcritos, em especial da parte do texto por mim transcrita e negritada.

Registro, ainda, que não há nenhuma prova nos autos de que essa nomeação do novo dirigente trouxe significativa mudança ideológica, muito menos de que houve a suspensão dos recursos para realização das obras mencionadas, nem que, se isso realmente tivesse ocorrido, que teria sido por “vingança”, nem sequer, de que a candidata não era recebida pela direção do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB ou, ainda, de que não era convidada a participar das reuniões e/ou decisões da referida agremiação.

Desse modo, não se enquadra no conceito de justa causa para legitimar desfiliação partidária eventuais irrisignações decorrentes de disputas internas, as quais podem resultar até mesmo na composição do diretório municipal por pessoas com ideologias e opiniões divergentes. Em verdade, em um Estado Democrático de Direito, a pluralidade de ideias e pensamentos é algo que deve ser exaltado e estimulado, mormente no âmbito partidário.

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás em recente julgado:

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE CARGO ELETIVO EM DECORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA (RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007). PRELIMINARES REJEITADAS. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. DESFILIAÇÃO REALIZADA APÓS O MARCO PREVISTO NO ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL OU PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DENTRO DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA E DA MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...) .

10) O parlamentar que não subordina sua ação às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários viola o disposto no art. 24 da Lei nº 9096/95, gerando, por via de consequência, um isolamento político, o que não significa que uma desfiliação partidária seja legítima tão-só por isso, até porque a ninguém é dado tirar proveito da própria torpeza.

(...).

13) Ação julgada procedente para decretar a perda do cargo da Deputada e determinar a posse do respectivo suplente do partido.

(TRE/GO, PROCESSO nº 150, Acórdão nº 10596 de 05/07/2010, Relator(a) CARLOS HUMBERTO DE SOUSA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 118, Tomo 1, Data 7/7/2010, Página 7/8).

No mesmo sentido:

REQUERIMENTO. PERDA DE MANDATO ELETIVO. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO E GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. HIPÓTESES DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A mudança substancial do programa partidário exige a demonstração da incompatibilidade dos princípios ideológicos e filosóficos do programa anterior em comparação com o novo programa partidário aprovado.

2. Para a admissão do desvio do programa partidário é necessária a demonstração inequívoca de que o partido deixou de cumprir ou observar algum de seus princípios em suas ações, e, mais, de forma reiterada.

3. Ameaça de impedimento de candidatura a cargo eletivo não configura grave discriminação pessoal, em vista do artigo 15, inciso VI, da Lei nº 9.096/95.

4. Desentendimentos e desavenças pessoais ocorridas entre o parlamentar e membros do Partido do qual se desfilou não caracterizam grave discriminação pessoal.

5. A hipótese de justa causa por discriminação pessoal deve resultar em tratamento desigual, injusto, que viole efetivamente o princípio da igualdade por conta de uma característica pessoal do discriminado, de forma que a permanência do parlamentar no Partido Político se torne insustentável e inexigível.

6. A composição do diretório municipal por outros filiados ao partido, com opiniões divergentes, é garantia do Estado democrático de direito, onde é possível a tolerância e convivência de dissensos referentes às questões políticas.

(TRE/PR, REQUERIMENTO nº 1201, Acórdão nº 33.236 de 15/07/2008, Relator(a) RENATO LOPES DE PAIVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/07/2008). [grifado].

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - DESFILIAÇÃO DA LEGENDA PELA QUAL FOI ELEITO APÓS A DATA-LIMITE DEFINIDA PELA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007 - ALEGADA FUNDAÇÃO DE NOVO PARTIDO - MERA TROCA DE DENOMINAÇÃO PARTIDÁRIA - SUPOSTA OCORRÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PROVAS A CORROBORAR A PRÁTICA DE ATOS SEGREGATÓRIOS - MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA MOTIVADA POR INTERESSES POLÍTICOS - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA.

Para fins de decretação de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária entende-se por grave discriminação pessoal a conduta destinada a segregar, de forma injusta e desarrazoada, determinado mandatário, de molde a impedir ou prejudicar a sua participação no âmbito interno do partido. São comportamentos que devem expressar, de modo claro e seguro, o malferimento ao princípio da igualdade.

Por essa razão, eventuais irresignações pessoais decorrentes de embates internos, nos quais correntes ideológicas, capitaneadas por diferentes filiados, buscam fazer com que o partido se oriente para essa ou aquela direção, tome essa ou aquela decisão - como a constituição ou não de diretório em determinado município -, não pode ser considerada justa causa para desfiliação, até porque constitui circunstância natural, e até salutar, para o desenvolvimento das greis partidárias.

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 03 • Teresina, 1 a 31 de Março de 2012

(TRE/SC, MATERIA ADMINISTRATIVA nº 466, Acórdão nº 22245 de 08/07/2008, Relator(a) CLÁUDIO BARRETO DUTRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 127, Data 14/07/2008) [grifado].

Ainda, há de se observar que a alegação de grave discriminação pessoal, embora de cunho subjetivo, somente se caracteriza diante de critérios objetivos repudiados pela consciência jurídico-moral, não se prestando para caracterizá-la as costumeiras dissidências internas que ocorrem em qualquer agremiação partidária.

De todo o exposto, restou afastada, portanto, a hipótese de justa causa arguida, prevista no inciso IV, do §1º, do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07, qual seja, grave discriminação pessoal, devendo ser **decretada** a perda do cargo da Vereadora **Irenildes Martins Nunes Cunha**.

Porém, quanto ao suplente que deve assumir a vaga, necessária algumas observações.

Muito embora já tenha decidido em sentido diverso, adotando o entendimento exarado nos autos de Petição nº 71807 e 70253, de que deve ser dado posse ao suplente da coligação que estiver figurando como 1º da lista, reanalizando a matéria, tenho que a solução mais adequada é a de que o suplente a ser empossado na vaga de vereador cassado por infidelidade partidária é o primeiro suplente do partido.

Até porque, se assim não fosse, o primeiro suplente da coligação seria parte legítima para ingressar com ação de perda de mandato por infidelidade partidária, porém, não é este o entendimento do TSE, veja:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. **Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes.** (TSE - Petição nº 3.019 (39481-49.2009.6.00.0000)/DF, da relatoria Min. Aldir Passarinho Junior, data do julgamento: 25 de agosto de 2010). Grifei

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIPLOMAÇÃO. SUPLENTE. CRITÉRIO. DIPLOMAÇÃO ATÉ TERCEIRO SUPLENTE. REMANESCENTES. NOMEAÇÃO. FACULDADE. (...) 2- **Mantém-se o entendimento de que, nas hipóteses de infidelidade partidária, somente o 1º suplente do partido detém interesse jurídico, uma vez que poderá assumir o mandato do parlamentar eventualmente condenado** (CTA 1.482/DF, Rei. Min. Caputo Bastos). Precedentes. (TSE - Processo Administrativo nº 19.175/RJ, da relatoria Min. Ricardo Lewandowski, data do julgamento: 6 de agosto de 2009). Grifei

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INTERESSE JURÍDICO. SEGUNDO SUPLENTE. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II - **A legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação.** III - Nos casos de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, apenas o 1º suplente do partido detém legitimidade ativa, decorrente da expectativa imediata de assunção ao cargo. Precedentes. IV- Agravo parcialmente provido, apenas para reconhecer a tempestividade do pedido de perda de mandato eletivo. (...) (TSE - Agravo Regimental na Petição nº 2.789 /PE, da relatoria Min. Ricardo Lewandowski, data do julgamento: 18 de junho de 2009). Grifei

Transcrevo, ainda, trecho de decisão monocrática de 19/05/2011, no MS 30459/ DF, no qual o Relator Min. Ricardo Lewandowski fazendo referência à distinção entre a investidura de suplentes na hipótese de vacância regular na cadeira do titular, em que a vaga seria da coligação

(precedente: MS 30.272) e a investidura de suplente em decorrência de infidelidade partidária, caso em que a vaga é do partido, seguindo os precedentes MS 26.602, MS 26.603 e MS 26.604, vejam:

“Afastou, ainda, esta Corte, como já o fiz por ocasião do indeferimento do pleito liminar, os precedentes invocados que tratam do instituto da fidelidade partidária (MS 26.602, MS 26.603 e MS 26.604) uma vez que estes julgados não versaram sobre a investidura de suplentes na hipótese de vacância regular na cadeira do titular, assentando apenas que o mandato pertence ao partido quando verificada a infidelidade partidária, sem justa causa”.

E se assim não fosse, como trataríamos o candidato eleito pelo partido “A” que se desfila dele e filia-se a Partido “B”, sendo que ambos os partidos são da mesma coligação? Haveria infidelidade neste caso? Se a coligação é um Partido ele não teria sido infiel já que se desfilou do Partido “A” e filiou-se ao partido “B”, mas não saiu da coligação.

Assim, o *“decreto de perda do cargo do parlamentar infiel e a sua entrega a partido diverso daquele prejudicado com a migração nada mais é que punição, já que não permite ao partido prejudicado a recomposição, no parlamento, da sua força de representatividade política”* (TRE-TO - Acórdão nº 6668, Relator Juiz Gil de Araújo Correa).

Por essa razão é que *“suplente que não se encontra regularmente filiado ao partido que deve ser restituído da vaga perdida com o ato de desfiliação do eleito não detém legitimidade nem interesse para pleitear o cargo ocupado pelo mandatário infiel”* (Ac. nº 1637, TRE/GO, Relatora Juíza Elizabeth Maria da Silva, DJ de 26.9.2008, p. 01)

Outrossim, se a Resolução TSE n. 22.610/2007 tenta proteger o partido cujo vereador lhe foi infiel, esta corte não pode indicar para a vaga, em eventual decretação da perda do cargo eletivo por infidelidade, partido diverso, sob pena de, em vez de protegê-lo, estaríamos aplicando uma punição ao mesmo.

Registro, que no atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado nos mandados de segurança 26.602/DF, 26.603/DF e 26.604/DF, que versam sobre fidelidade partidária, o mandato pertence à agremiação partidária e não à coligação quando a vaga decorrer de perda do mandato por decretação de infidelidade partidária, transcrevo abaixo ementa da última decisão citada:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PARTIDO DOS DEMOCRATAS - DEM CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE NA CONSULTA N. 1.398/2007. NATUREZA E TITULARIDADE DO MANDATO LEGISLATIVO. OS PARTIDOS POLÍTICOS E OS ELEITOS NO SISTEMA REPRESENTATIVO PROPORCIONAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. EFEITOS DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELO ELEITO: PERDA DO DIREITO DE CONTINUAR A EXERCER O MANDATO ELETIVO. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO POR ILÍCITO E SACRIFÍCIO DO DIREITO POR PRÁTICA LÍCITA E JURIDICAMENTE CONSEQÜENTE. IMPERTINÊNCIA DA INVOCAÇÃO DO ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO DO IMPETRANTE DE MANTER O NÚMERO DE CADEIRAS OBTIDAS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS NAS ELEIÇÕES. DIREITO À AMPLA DEFESA DO PARLAMENTAR QUE SE DESFILIE DO PARTIDO POLÍTICO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL: MARCO TEMPORAL FIXADO EM 27.3.2007. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. Mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados. Vacância dos cargos de Deputado Federal dos litisconsortes passivos, Deputados Federais eleitos pelo partido Impetrante, e transferidos, por vontade própria, para outra agremiação no curso do mandato. 2. Preliminares de carência de interesse de agir, de legitimidade ativa do Impetrante e de ilegitimidade passiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB: rejeição. 3. Resposta do TSE a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional

nem efeito vinculante. Mandado de segurança impetrado contra ato concreto praticado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, sem relação de dependência necessária com a resposta à Consulta n. 1.398 do TSE. 4. O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do Tribunal Superior Eleitoral - TSE "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político". A expressão "matéria eleitoral" garante ao TSE a titularidade da competência para se manifestar em todas as consultas que tenham como fundamento matéria eleitoral, independente do instrumento normativo no qual esteja incluído. 5. No Brasil, a eleição de deputados faz-se pelo sistema da representação proporcional, por lista aberta, uninominal. No sistema que acolhe - como se dá no Brasil desde a Constituição de 1934 - a representação proporcional para a eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a sua liberdade de escolha apenas entre os candidatos registrados pelo partido político, sendo eles, portanto, seguidores necessários do programa partidário de sua opção. O destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida. O eleito vincula-se, necessariamente, a determinado partido político e tem em seu programa e ideário o norte de sua atuação, a ele se subordinando por força de lei (art. 24, da Lei n. 9.096/95). Não pode, então, o eleito afastar-se do que suposto pelo mandante - o eleitor -, com base na legislação vigente que determina ser exclusivamente partidária a escolha por ele feita. Injurídico é o descompromisso do eleito com o partido - o que se estende ao eleitor - pela ruptura da equação político-jurídica estabelecida. 6. A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional. 7. A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovinimento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconseqüente, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que não se dá na espécie. **8. É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais.** 9. É garantido o direito à ampla defesa do parlamentar que se desfiliou de partido político. 10. Razões de segurança jurídica, e que se impõem também na evolução jurisprudencial, determinam seja o cuidado novo sobre tema antigo pela jurisdição concebido como forma de certeza e não causa de sobressaltos para os cidadãos. Não tendo havido mudanças na legislação sobre o tema, tem-se reconhecido o direito de o Impetrante titularizar os mandatos por ele obtidos nas eleições de 2006, mas com modulação dos efeitos dessa decisão para que se produzam eles a partir da data da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 1.398/2007. 11. Mandado de segurança conhecido e parcialmente concedido. (negritei)

No ponto, transcrevo análise realizada sobre o caso, de forma bastante esclarecedora, pelo Relator(a) Leonardo Buissa Freitas (TRE-GO), em Decisão Monocrática de 01/12/2011, no Requerimento nº 134390¹:

Ainda cumpre ressaltar que não houve superação do precedente jurisprudencial da Suprema Corte ("overruling") com o julgamento do Mandado de Segurança 30.272/DF, houve sim uma especificação das hipóteses e formação de precedente diverso.

¹ REQUERIMENTO nº 134390, Decisão Monocrática de 01/12/2011, Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 221, Tomo 1, Data 06/12/2011, Página 9-13)

No julgamento do mandado de segurança referido, o STF definiu a quem pertencia a vaga decorrente de afastamento temporário de parlamentar para ocupar cargos previstos no inc. I do art. 56 da Carta Magna (Ministro de Estado, Secretário de Estado, do Distrito Federal ou de prefeitura de capital, ou ainda, chefe de missão diplomática temporário).

Definiu-se, portanto, que a vaga pertence à coligação ou ao partido quando da vacância temporária do cargo nas hipóteses do art. 56, Inc. I da Constituição Federal, privilegiando a escolha (vontade) do eleitor.

Precedente diverso ("distinguishing") quanto ao tema infidelidade partidária, no qual a representatividade da agremiação partidária deve ser mantida em caso da decretação da perda do cargo do infiel.

Não é outro o entendimento do STF, reconhecido até mesmo na própria decisão que alterou seu entendimento acerca da titularidade do cargo temporariamente vago (MS 30.272), que passo a transcrever trechos do eminente voto da Ministra Carmen Lúcia para clarificar a questão.

Inicialmente, prevendo eventuais confusões com novo posicionamento da Suprema Corte a Ministra enfatiza no ponto 19 de seu voto (MS/DF 30.272, p. 33):

19. Não se há confundir, contudo, ordem de suplência, definida no ato da diplomação dos candidatos a partir do registro de cada partido ou por coligação, com fidelidade partidária, cuja observância dá-se no estrito âmbito do candidato e do partido ao qual é filiado.

Na sequência, faz novamente menção ao "distinguishing" que deve ser observado no caso, confirmando a manutenção do precedente firmado quanto ao tema de infidelidade partidária (MS 30.272, p. 39).

26. Seja realçado, ainda uma vez, que tal entendimento não contraria as decisões proferidas por este Supremo Tribunal no julgamento dos Mandados de Segurança n. 26.602/DF, 26.603/DF e 26.604/DF, este último de minha relatoria, que examinaram o tema da fidelidade partidária.

Como antes anotado, ao contrário, confirmam-se as decisões que assentaram que o mandato pertence ao partido político pelo qual o candidato concorre nas eleições. (grifo nosso).

Quanto ao tema em específico, o voto do Ministro Luiz Fux no mesmo Mandado de Segurança (MS 30.272, p. 54), dirime qualquer dúvida quanto ao tema ali tratado, senão vejamos:

Então, sob um ângulo prático, procurei ressaltar que a questão *sub judice* se resume na seguinte indagação: investido o parlamentar em qualquer dos cargos relacionados no art. 56, inciso I, da Constituição Federal (Ministro de Estado, Secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Prefeitura de Capital, ou ainda, de chefe de missão diplomática temporária), de modo a afastar-se do exercício de sua atividade parlamentar, a convocação do respectivo suplente deve observar a ordem dos mais votados da coligação partidária ou a ordem dos mais votados do partido ao qual é filiado o parlamentar afastado? Essa me parece, realmente, a *vexata quaestio*, objeto aqui das nossas ponderações.

Na mesma afirmação pairou a introdução do voto do Min. Gilmar Mendes, p. 94:

1. Considerações preliminares sobre a questão constitucional debatida

A Ministra Cármen Lúcia traz a julgamento dois mandados de segurança (MS 30272 e MS 30.260) que discutem se a vaga decorrente de afastamento temporário de parlamentar deve ser preenchida com base na lista de suplentes pertencentes à coligação partidária ou apenas na ordem de suplentes do próprio partido político ao qual pertencia o parlamentar licenciado.

Prossegue o Ministro Luiz Fux suprimindo quaisquer confusões acerca do tema, fazendo referência clara à distinção entre os precedentes (MS 30.272/DF, p. 60/61):

Afirmo, ainda, que há um aparente conflito - e a Ministra Cármen Lúcia também citou - entre o partido e a coligação contra a suplência de parlamentar afastado, quando se baseia naqueles precedentes que versaram sobre infidelidade partidária, que não é o caso; aliás, seria uma *contraditio in terminis* falar em coligação partidária e infidelidade partidária. E aqui, naquela oportunidade, ficou assentado que o máximo que se pode extrair daquele julgado é que o mandato não é pessoal, o mandato é do partido, mas o partido pode ceder esse mandato para a coligação. Isso é perfeitamente possível. Contudo, essa situação de agora não tem nenhuma afinidade com esses casos que foram julgados, nos mandados de segurança a que eu aqui me refiro, que foram praticamente julgados por toda a composição hoje aqui presente, e que versaram unicamente sobre a fidelidade partidária.

Agora, sobre o enfoque da fidelidade partidária, paradoxalmente, o que ocorre é exatamente o contrário, porque resumidamente o que digo é que a infidelidade partidária pressupõe um truque, uma fraude contra o partido. Aqui, o partido deliberou se coligar, e o candidato isolado que pretende fazer valer a sua pretensão individual contra a deliberação colegiada do seu partido é que está cometendo uma infidelidade partidária ao pretender algo que não foi ajustado no momento da coligação.

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes confirma o entendimento aqui esposado de que, nos casos de decretação de perda de cargo por infidelidade partidária, a vaga pertence ao partido político (MS 30.272/DF, p. 120):

5. A titularidade das vagas decorrentes de infidelidade partidária

Atualmente, não há dúvida de que a titularidade do mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional é do partido político. A jurisprudência, tanto do Tribunal Superior Eleitoral (Consulta 1.398, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha) como do Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604), é firme nesse sentido. (grifo nosso)”

No mais, esclareço que as recentes decisões da Suprema Corte estão trazendo, cuidadosamente, a menção de estar ou não analisando caso de infidelidade, de forma a confirmar a manutenção do precedente firmado quanto ao tema de infidelidade partidária (MS 30314², publicado em 1º/09/2011, e MS³).

Com essas considerações, ausente a presença de justa causa para a desfiliação, **voto** para acolher as preliminares de ilegitimidade passiva do Partido Progressista e de declaração de revelia do DEMOCRATAS – DEM, ressaltando, porém, o disposto no art. 319 c/c 320, I, do CPC. No mérito, **voto** pela procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para **decretar** a perda do cargo da Vereadora **Irenildes Martins Nunes Cunha, determinando a comunicação desta decisão ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Felix do Piauí** para que, no prazo de 10 (dez) dias, **dê posse ao suplente do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB que estiver figurando como 1º da lista.**

É como voto, Excelência.

² MS 30314/DF - Relator: Min. DIAS TOFFOLI, publicado em 1º/09/2011

³ MS 30317/DF - Relator: Min. DIAS TOFFOLI, publicado em 09/09/2011

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, contém a compilação das ementas oficiais de decisões do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>